EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 134/2019

EMENDA Nº 04

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE EDUCAÇÃO, PARA ATUAREM NA EDUCAÇÃO INFANTIL, PRIMEIRA ETAPA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NAS ESCOLAS ESPECIFICADAS CONFORME RELAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o art. 25 do Projeto de Lei nº 134/2019.

Câmara Municipal, 03 de julho de 2019

Fabiano Guimarães
VEREADOR

Justificativa

O texto atual do art. 25° do Projeto de Lei 134/2019 expressa que:

> Art. 25. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social de Educação existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para a adaptação das normas do respectivo estatuto aos requisitos estabelecidos por esta lei.

Tal prazo é visto como sem sentido para a efetiva e segura aplicação dos dispostos do presente projeto de lei, soando até mesmo contraditório ao disposto no art. 11 do mesmo projeto.

É completamente incoerente e irresponsável a qualificação ser pelo prazo de 2 anos e a OS ter o prazo de 2 anos também para se adequar às exigências legais. A OS deve apenas ser qualificado para a gestão das unidades escolares em caso de já estar de acordo com a lei que autoriza o procedimento.

Além disso, a atuação pública deve ser pautada, entre outros princípios, no da *Proporcionalidade*, que, segundo Maria Sylvia Di Pietro (2017, pp.150):

> Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário (Di Pietro, Direito Administrativo – 30. ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Fabiano Guimarães

VEREADOR